

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p><b>PL 10.935/23</b></p> <p>MENSAGEM N. 24, DE 24 DE MARÇO DE 2023 PROJETO DE LEI N. 09, DE 24 DE MARÇO DE 2023 AUTORIZA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF) A DOAR IMÓVEIS DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Agência Municipal de Habitação e Assuntos (AMHASF) a doar imóveis de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal.</p> <p>A proposição tem como objetivo a autorização para que seja formalizada a Doação de áreas pertencentes à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), relativas aos imóveis constantes na matrícula n.º 19.391, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição (fls. 7), matrícula n.º 155.335 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (fls. 09) e matrícula n.º 73.988 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande (fls. 11), para o fim de promover a construção de empreendimento habitacional de interesse social ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).</p> <p>A doação se faz necessária para atendimento da população, pois as construções das unidades habitacionais são de interesse social.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exaurado, visto que a proposição tramita em <b>regime de urgência</b>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>Insta salientar que a autorização legislativa se faz necessária, para atendimento do que está previsto no art. 17, inciso I, alínea "b", §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93m onde determina que:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.</p> <p>É requisito essencial para proceder ao encaminhamento e aprovação do projeto de moradias pretendidas junto ao Programa Casa Verde e Amarela.</p> <p>O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão, consoante ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 14.133/21.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º da Lei Orgânica Local dispõe, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens.</p> <p>Destarte, é certo que a alienação (Permuta) de bens imóveis do patrimônio municipal exige expressa autorização legislativa, vez que a permuta também é uma forma de alienação.</p> <p>Assim, ao cumprir o objetivos primários que são as construções dos empreendimentos habitacionais de interesse social, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>